

Processo nº 2.251/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, Avenida Senador Vitorino Freire, 220, Areinha, São Luís-MA, CEP 65.030-015

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Prefeito de Conceição do Lago-Açu/MA. Existência de irregularidades que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 133/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 30/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Prefeito Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2020, Senhor Divino Alexandre de Lima, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.784/2021:

- a) insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.3.1.3);
- b) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, b, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3.1.4);
- c) aplicação de 58,65% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.4);
- d) envio de duodécimo para a Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (item 4.8);
- e) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 42 da lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1);
- f) o município não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial (item 4.10.2);

II) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, que adote providências no sentido de:

- a) promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do município conforme previsão da receita, (observando a Lei Orçamentária Anual) a ser arrecadada em harmonia com os arts. 11 e 12 da LRF;
- b) assegurar políticas públicas na área de Pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais estabelecidos no art. 20, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) observar o cumprimento dos limites no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, evitando, dessa forma, o descumprimento dos limites definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
- d) avaliar permanentemente o comportamento da Receita, como forma de permitir a correção preventiva de rumos nos casos em que, previamente, se vislumbre possíveis excessos de Despesas com Pessoal;
- f) atuar na prevenção dos excessos de gastos com Pessoal, cumprindo principalmente, com o limite de alerta e com o limite prudencial, garantindo, assim, um melhor controle fiscal;

III) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 23 de maio de 2023 às 11:52:54

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 24 de maio de 2023 às 09:54:33

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 22 de maio de 2023 às 12:47:46